Parecer n. 06/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 003/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a infração administrativa para quem consumir maconha em espaços públicos no Município de Votorantim”.

O art. 28 da Lei Federal n. 11.343/06 (Lei de Drogas) regulamenta a matéria nos seguintes termos:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A penalidade específica de aplicação de multa está prevista no § 6º do citado dispositivo: “Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; **II - multa**.”.

Ainda que não previsto expressamente o consumo de maconha em locais públicos no art. 28 da Lei de Drogas, entendemos que as sanções administrativas serão a ele aplicadas por analogia, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Além disso, embora o Supremo Tribunal Federal tenha descriminalizado o porte de maconha para consumo pessoal (Recurso Extraordinário 635659), considerando-o como ilícito administrativo, a nosso ver o tema continua a ser da competência legislativa da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Isso significa que apenas o Congresso Nacional tem o poder de criar leis sobre essa matéria.

Mesmo que se considerasse o exercício da competência legislativa suplementar do Município, a Proposta afronta a legislação federal, a qual adota a “multa” apenas como meio de coerção para o cumprimento das sanções administrativas taxativamente previstas nos incisos I a III do art. 28, da Lei de Drogas.

Por fim, o Município não dispõe de autoridade com atribuição para implementar as medidas previstas na Proposta, já que não compete à Guarda Civil atuar no controle do uso de drogas (Lei Complementar Municipal n. 009/2017).

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA NOGUEIRA SOARES

Assinado de forma digital por LAUDICEIA NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.02.13 09:52:34 -03'00'